

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO: UMA ANÁLISE A LUZ DO DIREITO E DA PSICANÁLISE.

CIVIL LIABILITY FOR AFFECTIVE ABANDONMENT: AN ANALYSIS PURSUANT THE LAW AND THE PSYCHOANALYSIS

Allyne Marie Molina Moreira ¹

RESUMO

O presente trabalho vem tratar acerca da necessidade do afeto na construção das relações paterno-filiais, configurando-o como instrumento basilar para a plena formação dos indivíduos. A partir deste estudo, busca-se compreender a abordagem axiológica do afeto nestes tipos específicos de interação e a sua extrema necessidade no desenvolvimento humano, especialmente na infância. Desta forma, com a compreensão do princípio da dignidade da pessoa humana, baseando-se nos estudos do Direito Civil-Constitucional, e de conceitos próprios da psicanálise, objetiva-se analisar como o sentimento afetivo entre os pais e seus filhos, seja qual for a origem do vínculo, é peça chave para uma vida adulta equilibrada. Assim, pauta-se, substancialmente, nos preceitos expressos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, dos quais se podem extrair princípios e regras em favor da paternidade responsável e do direito do menor à boa convivência familiar, defendendo-se que o abandono afetivo pode gerar dano moral, uma grave ofensa à dignidade da pessoa humana. Neste sentido, apoia-se no instrumento jurídico da responsabilidade civil como meio eficaz para o suprimento destes empasses, a fim de minimizar a dor moral sofrida por filhos de pais que, mesmo presentes, não compartilham a vida.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Civil-Constitucional. Responsabilidade Civil. Psicanálise. Abandono Afetivo.

ABSTRACT

The present work treat about the need of the affection in the construction of paternal-filial relationship, setting it as a foundation for the full formation of the individuals instrument. Based on this study, we seek to understand the axiological approach of the affection in these specific types of interactions and their extreme necessity in human development, especially in childhood. Thus, from the understanding of dignity of the human person principle, studied in Civil and Constitutional Law, and psychoanalysis own concepts, we aim to analyze how affectionate feelings between parents and their children, regardless of the source of the link, is a key part of a balanced adulthood. So, we are guided substantially in the precepts expressed in the Federal Constitution of 1988 and the Statute of Children and Adolescents, which they can extract principles and rules in favor of responsible parenthood and the law of the child to good family life, defending that the affective abandonment can generate moral damages, a grave offense to the dignity of the human person. In this sense it supports itself in the legal instrument of civil liability as an effective

¹ Especialista em Responsabilidade Civil pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Graduanda em Psicologia pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Professora-Tutora da UFC-Virtual, no Curso de Administração com foco em Gestão Pública, ministrando disciplinas na área de Direito e afins. Realiza pesquisa nas seguintes temáticas: Paternidade sócioafetiva e Responsabilidade Civil por abandono afetivo.

means for the supply of these standoffs in order to minimize the moral pain suffered by children of parents who, even gifts, do not share life.

KEYWORDS: Civil and Constitutional Law. Civil Liability. Psychoanalysis. Affective abandonment.

1 INTRODUÇÃO

A evolução social vivenciada pelas famílias tem gerado um grande avanço no estudo do Direito. Falar em família, hoje, requer uma riqueza de detalhe que não eram exigidos com tamanha rigorosidade em tempos antigos como, por exemplo, o amor, o afeto e a cumplicidade entre seus membros (LÔBO, 2009). No Brasil, o maior marco se concretizou com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual trouxe, em seu texto, preceitos legais antes não cogitados. Com isso, vários princípios esculpados no bojo da Lei Maior foram colocados em destaque também nas relações familiares como, por exemplo, o da dignidade da pessoa humana (MORAES, 2010).

Entretanto, isso somente foi possível a partir da percepção de um Direito mais amplo, onde os interesses públicos e privados se entrelaçam em um só contexto jurídico, fazendo desta Ciência uma grande máquina de engrenagens interligadas (CALDERÓN, 2013). Desta forma, o Direito de família passou a ser analisado a partir do ângulo do Direito Civil-Constitucional, ramo que une o Direito Público e o Direito Privado, passando a ser, antes de tudo, um Direito social. Com isso, observou-se um olhar mais humanizado, construído sobre os preceitos arraigados na própria Constituição, onde se pode encontrar maior guarida na análise dos casos concretos.

Nas relações familiares não foi diferente. Hoje, se faz necessário considerar as partes como seres humanos completos, compostos de corpo, alma, psique, sentimentos, emoções; e tudo mais que se possa admitir como próprio da humanidade. Neste sentido, observa-se que a paternidade não se limita na necessidade de suprir aspectos econômicos e patrimoniais dos filhos, mas configura-se como um imperativo substancial para que haja o equilibrado desenvolvimento dos sujeitos. A falta de afeto na infância pode gerar traumas e dificuldades em diversos campos da composição humana (SILVA, 2004; 2005). Com bases nestas dores da alma, causadas pela falta, mesmo que muitas vezes fisicamente presente, de pais diante do

¹ Especialista em Responsabilidade Civil pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Graduanda em Psicologia pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Professora-Tutora da UFC-Virtual, no Curso de Administração com foco em Gestão Pública, ministrando disciplinas na área de Direito e afins. Realiza pesquisa nas seguintes temáticas: Paternidade sócioafetiva e Responsabilidade Civil por abandono afetivo.

ofício que somente a eles cabia, surgiu à necessidade de discutir-se a respeito do abandono afetivo.

O instituto do abandono afetivo é a possibilidade que o Direito encontrou para falar das dores do coração nas relações paterno-filiais. A carência de afeto, de carinho e de cuidado dos pais na infância pode ser a marca de toda uma vida desestruturada. Traumas emocionais, rejeições e descasos por parte dos criadores constituirão, na maioria das vezes, causas de problemas futuros que dificilmente serão sanados. Para isso, o Direito abre portas e pede ajuda a psicanálise, ramo da Psicologia que busca entender a infância a partir de um olhar mais profundo. Assim, por meio da leitura de autores renomados como, por exemplo, Spitz (1945) e Winnicott (1993) - bem como tantos outros mais modernos que trazem em suas obras uma considerável contribuição à ciência que estuda a infância, inclusive interpretando os clássicos - chega-se a compreensão de aspectos infantis que merecem serem vigiados (MARIZOT, 1999).

De tal modo, através do reconhecimento do dano que o abandono afetivo pode causar nos sujeitos, a Ciência Jurídica também vem dar proteção aos direitos dos menores neste tipo de relação, buscando responsabilizar aqueles que, por algum motivo, falharam no dever de cuidado com os filhos. A Responsabilidade Civil traz em seu conteúdo a possibilidade de pleitear, junto ao Poder Judiciário, uma compensação pelo dano causado, tentando valorar pecuniariamente aquilo que, na verdade, é imensurável. Trata-se de um contrapeso patrimonial à dor moral.

A problemática do presente trabalho se constituirá em conceituar a dor sofrida pelo abandono afetivo a luz dos estudos da psicanálise e buscar recursos jurídicos, a partir do que se entende por Responsabilidade Civil, para solucionar esta questão. Desta forma, a escolha do tema se compôs, em um primeiro momento, a partir da ansiedade da autora em desenvolver uma pesquisa em que, o foco principal, se pautasse na análise do Direito em sua forma mais humanizada. A aspiração inicial moderava-se por adentrar no campo jurídico no qual o magistrado não analisasse os casos debruçando-se apenas na secra da letra da lei, mas buscando uma avaliação ampla, abrindo portas para os sentimentos existentes no núcleo das questões, proporcionando um lugar de destaque para estes no julgamento de eventos reais.

Desta forma, procurou introduzir-se em uma área de pesquisa onde houvesse um equilibrado entrelaçamento entre a Psicologia, a qual estuda a subjetividade dos indivíduos e suas necessidades psíquicas, e o Direito, ciência que busca estabelecer a ordem social e

¹ Especialista em Responsabilidade Civil pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Graduanda em Psicologia pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Professora-Tutora da UFC-Virtual, no Curso de Administração com foco em Gestão Pública, ministrando disciplinas na área de Direito e afins. Realiza pesquisa nas seguintes temáticas: Paternidade sócioafetiva e Responsabilidade Civil por abandono afetivo.

proporcionar uma comunidade justa e igualitária para todos; de modo que a análise jurídica não pudesse ser feita dissociada das avaliações psicológicas diante do caso concreto. Busca-se com isso, tratar sobre um assunto em que os julgamentos têm-se formado a partir das ideias acima descritas, manifestando-se o interesse em aprofundar os estudos e desenvolver a pesquisa acerca do abandono afetivo nas relações paterno-filiais, procurando respaldos jurídicos e amparos psicológicos a respeito do assunto.

Diante da problemática e da justificativa ora apresentada, fundou-se o objetivo geral do presente artigo em analisar os danos causados pelo abandono afetivo nas relações paterno-filiais, buscando suas possíveis soluções à luz da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro. Como objetivos específicos, a autora debruçou-se em compreender o princípio da dignidade da pessoa humana para a proteção do menor nas relações familiares, a partir de um olhar civil-constitucionalista; averiguar a extensão do dano causado pela falta de afeto por parte dos pais segundo a psicanálise; e, por último, verificar a atuação do instituto da Responsabilidade Civil em defesa dos danos morais por abandono afetivo.

Quanto a metodologia, utilizou-se o modelo descritivo-analítico: descrevendo, analisando e interpretando os dados coletados. De tal modo, empregou-se como forma de pesquisa o método bibliográfico, buscando expor o problema a partir de referenciais teóricos, conhecendo e analisando o assunto através de publicações científicas. O problema foi elaborado qualitativamente, analisando-se mais profundamente o tema estudado. No que diz respeito ao desenvolvimento dos objetivos, a pesquisa classifica-se como descritiva, pois visa esclarecer, explicar, e classificar o problema em comento; e exploratória, uma vez que se buscam maiores informações acerca da matéria em foco. (RAUPP; BEUREN, 2004)

Diante do exposto, propõe-se neste trabalho estabelecer uma relação de proximidade entre o dano moral sofrido pelo abandono afetivo, comprovado pela Psicologia, e a possibilidade jurídica de compensação monetária, tratando de forma real as dores emocionais sofridas pela falta de um pai “presente”. Conhecer um pai e não reconhecer nele o amparo afetivo necessário para o desenvolvimento biopsicossocial deve ser próprio de uma dor sem preço. Neste sentido, desenvolve-se a presente pesquisa com o objetivo de tratar das questões acerca do abandono afetivo e suas possíveis soluções, pautando-se no Direito e na Psicologia, almejando abordar de forma legal a íntima relação entre pais e filhos.

¹ Especialista em Responsabilidade Civil pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Graduanda em Psicologia pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Professora-Tutora da UFC-Virtual, no Curso de Administração com foco em Gestão Pública, ministrando disciplinas na área de Direito e afins. Realiza pesquisa nas seguintes temáticas: Paternidade sócioafetiva e Responsabilidade Civil por abandono afetivo.

2. A RELAÇÃO PATERNO-FILIAL SOB A ÉGIDE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UM OLHAR ATRAVÉS DO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL

A família é a pedra angular para a constituição de todo ser humano, local de construção e de constante transformação, consolidação e crescimento. É nesse núcleo que o sujeito se organiza, em todos os seus mais amplos e complexos sentidos, edificando-se como pessoa e desenvolvendo corpo e psique, os quais devem ser observados e cuidados na mesma proporção. A relação paterno-filial, constituída no seio familiar, é, em regra, o primeiro contato que se tem. É onde a criança se reconhece como pessoa e como ser social. A esse respeito, Moraes (2007, p. 85) coloca que: “No concernente às crianças, tem-se que o primeiro lugar onde estabelecem as relações sociais é no seio da família, a mais importante instituição na formação do ser humano”.

Esta família por muito tempo esteve sob os cuidados apenas do Direito Privado, o qual proporcionava considerável proteção à intimidade de cada lar. Desta forma, não cabia ao Estado, no amplo atributo de suas funções, ter um olhar diferenciado e uma proteção sensível aos que nela estavam inseridos, sendo a casa um abrigo inviolável. Esta postura estatal, a qual distanciava o Direito Público do Direito Privado, trouxe omissões as quais vêm sendo sanada através do moderno olhar do Direito Civil-Constitucional.

O Direito Civil-Constitucional trouxe uma visão ampla do Direito, a qual mescla o respeito à liberdade individual, característica própria do Direito Civil, com a observância dos interesses gerais da sociedade, próprio do Direito Público. Desta forma, permeabilizou-se as duas esferas anteriormente tão distantes. O Estado passou a preocupar-se com tudo aquilo que atingia a sociedade, seja de forma direta ou indireta, e isso trouxe a composição social um ambiente muito mais harmonioso.

Estas mudanças também foram substanciais no que tange ao Direito de Família. A partir deste conceito reformulado de intervenção estatal no Direito Privado, o Estado passou a adentrar na esfera íntima dos lares brasileiros, objetivando proteger as relações domésticas e dar a elas um caráter maior de dignidade. Isto antes não era possível, em respeito à dicotomia jurídica entre público e privado. Este novo olhar trouxe também um maior cuidado com as questões afetivas, buscando dar eficácia a princípios próprios da Constituição Federal de

¹ Especialista em Responsabilidade Civil pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Graduanda em Psicologia pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Professora-Tutora da UFC-Virtual, no Curso de Administração com foco em Gestão Pública, ministrando disciplinas na área de Direito e afins. Realiza pesquisa nas seguintes temáticas: Paternidade sócioafetiva e Responsabilidade Civil por abandono afetivo.

1988. Tratando a respeito das “novas” necessidades jurídicas das famílias, Hironaka (2006, *on-line*) deposita que:

A família, enquanto realidade social e antropológica, psiquicamente organizada, exige uma apreciação e cuidados condizentes, por parte dos juristas, que passa, sem dúvida, pela determinação dos papéis que cada membro do grupo familiar deve ocupar com vistas à boa conformação das relações ali vivenciadas e dos vários feixes de relações jurídicas que partirão daquela família, por meio da participação social dos membros do grupo.

Desta forma, a Constituição Federal de 1988 preocupou-se de forma relevante em resguardar direitos fundamentais antes não discutidos. Isso trouxe ao legislativo um olhar mais humanizado, preocupado em resguardar garantias antes não consideradas. Conforme Calderón (2013, p. 97), “As Constituições passaram a tratar de um maior número de matérias, inclusive dispondo expressamente sobre temas que antes eram vistos como exclusivos da seara do direito privado (sendo este um dos aspectos da constitucionalização)”.

De tal modo, Moraes (2010, p. 6) explicita que “diante de um Estado intervencionista e regulamentador, a ditar as regras do jogo, o direito civil viu modificada as suas funções, não podendo mais ser estimando segundo os moldes do direito individualista dos séculos anteriores”. Assim, as disciplinas jurídicas estão sempre interligadas, em constante relação, não mais compreendendo a sua existência apartada, pois o bloco jurídico deverá estar sempre em perfeita harmonia, comparando-se à engrenagem de uma máquina. Conforme Moraes (2010, p. 7-9, grifo original):

O novo peso dado ao fenômeno significa a rejeição da ideia de invasão da esfera pública sobre a privada, para a admissão, ao revés, da estrutural transformação do conceito de direito civil, ampla o suficiente para que possa abrigar, na tutela das atividades e dos interesses de pessoa humana, técnica e instrumentos tradicionalmente próprios do direito público, como, por exemplo, a aplicação direta das normas constitucionais nas relações jurídicas de caráter privado. Acolher a construção de unidade (hierarquicamente sistematizada) do ordenamento jurídico significa sustentar que os seus princípios superiores, isto é, os valores propugnados pela Constituição, estão presentes em todos os recantos do tecido normativo, resultando, em consequência, inaceitável a rígida contraposição direito público x direito privado. Os princípios e valores constitucionais devem estender-se a todas as normas do ordenamento, sob pena de se admitir a concepção de um *mondo in fragmenti*, logicamente incompatível com a ideia de sistema unitário.

É bem verdade que o Estado não possui mais a faculdade de furtar-se do dever de intervir quando necessário. É uma clara modificação do conceito originário de Direito Público e Privado, no qual este regia apenas a vontade individual e aquele se pautava na subordinação do cidadão perante o Estado. “No Estado Democrático de Direito, delineado pela Constituição

¹ Especialista em Responsabilidade Civil pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Graduanda em Psicologia pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Professora-Tutora da UFC-Virtual, no Curso de Administração com foco em Gestão Pública, ministrando disciplinas na área de Direito e afins. Realiza pesquisa nas seguintes temáticas: Paternidade sócioafetiva e Responsabilidade Civil por abandono afetivo.

de 1988, que tem entre os seus fundamentos a dignidade da pessoa humana [...], o antagonismo público-privado perdeu definitivamente o sentido” (MORAES, 2010, p. 11). Assim sendo, princípios e regras constitucionais passaram a dar guarida a relações privadas, dentre estas, as relações familiares entre pais e filhos, objetivo central deste trabalho.

2.1 A relação paterno-filial sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana

O conceito de criança vem se modificando ao longo do processo de evolução das sociedades. Na época Medieval, conforme Stellin (1994, p. 58), a criança é considerada um indivíduo adulto em escala reduzida, não havendo nenhuma distinção entre a infância e a fase madura. Nesse período, o homem era proprietário da mulher e dos filhos, os quais só iriam ter valor para ele a partir do momento que se tornassem aptos para o trabalho, que geralmente era em favor do crescimento familiar e sempre a serviço do poder paterno.

A valorização e defesa de direitos das crianças, buscando proteger e abrigar os pequenos sujeitos, é algo recente. Antigamente, não se falava na infância como um período de crescimento psicofísico, tratando os seres em construção como algo sem importância, ainda não aptos para o trabalho, por isso, desnecessários. A fragilidade própria desta época não recebia os devidos cuidados, o que acarretava em altos níveis de mortalidade infantil, mostrando o total descaso e irrelevância dedicados a esses indivíduos. Entende-se, a partir do exposto, que “a estrutura familiar antiga não permite o conceito de infância. Não existe a criança enquanto necessidades: anulação do filho enquanto sujeito, enquanto indivíduo desejante.” (STELLIN, 1994, p. 62).

Com o passar do tempo, os conceitos foram tomando uma nova direção, proporcionando outro olhar a primeira fase da vida dos seres humanos. Assim, a criança tomou corpo, alma, psiquismo, sentimentos; tornou-se gente. Passou do invisível para um sujeito de direitos, onde a proteção Estatal busca ser mais eficaz e conexas a cada dia. Uma nova importância foi dada a essa fase. Novos sentidos e significados tiveram que ser aprendidos, para que a sociedade pudesse caminhar rumo à evolução. Neste sentido, hoje já se pode falar em melhor interesse da criança, a partir do conceito de dignidade da pessoa humana, e essa ideia vem sendo defendida com muito rigor pelos estudiosos e aplicadores no Direito, buscando uma efetivação das normas e uma possível responsabilização dos descumpridores destes preceitos.

¹ Especialista em Responsabilidade Civil pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Graduanda em Psicologia pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Professora-Tutora da UFC-Virtual, no Curso de Administração com foco em Gestão Pública, ministrando disciplinas na área de Direito e afins. Realiza pesquisa nas seguintes temáticas: Paternidade sócioafetiva e Responsabilidade Civil por abandono afetivo.

Entender a importância da dignidade da pessoa humana é compreender as diferenças de seres singulares. É alcançar a ideia de que criaturas de uma mesma espécie podem ter necessidades diferentes e que estas diferenças não podem ser deixadas de lado. Definir pessoa humana e delimitar as suas essências e precisões não é uma tarefa fácil. No entanto, de um tempo para cá, as Ciências Jurídicas tem se debruçado nesta empreitada, em busca de um conhecimento técnico daquilo que seria salutar para uma vida digna e honrosa. Moraes (2003, p. 77, grifo original) busca definir dignidade nas seguintes palavras:

Para distinguir os seres humanos, diz-se que detêm uma substância única, uma qualidade própria apenas aos humanos: uma ‘dignidade’ inerente à espécie humana. A raiz etimológica da palavra ‘dignidade’ provém do latim *dignus* – ‘aquele que merece estima e honra, aquele que é importante’; diz-se que sua utilização correspondeu sempre a pessoas, mas foi referida, ao longo da Antiguidade, apenas à espécie humana como um todo, sem que tenha havido qualquer personificação.

A partir desse conceito filosófico, a Ciência Jurídica traz ao contexto social a consolidação desta ideia. O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o princípio constitucional mais completo que o legislador poderia prescrever. É por meio dele que todas as pessoas, relações e contratos se convertem em um só, mostrando a igualdade entre os povos. Conforme Lôbo (2009, p. 37), “a dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade”.

Kant (1986, p. 77 apud DONIZETTI, 2007, p. 53-54), ao descrever o que seria a dignidade da pessoa humana, fez uma comparação entre aquilo que pode ser comprado, ou seja, o que pode ser substituído sem apresentar problemas; daquilo que não pode ser comprado, sendo algo único e preciso. Nesse sentido, o autor questionou que:

No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade. O que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem tem um preço venal; aquilo que mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme a um certo gosto, isto é a uma satisfação no jogo livre e sem finalidade das nossas faculdades anímicas, tem um preço de afeição ou de sentimento; aquilo porém que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é dignidade.

Diferente de outros países, no Brasil, a espera pelo reconhecimento da dignidade da pessoa humana como princípio constitucional, merecedor de eficácia nos tribunais, foi um pouco mais demorada. Apenas em 1988, com a promulgação da Constituição Federal ora

¹ Especialista em Responsabilidade Civil pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Graduanda em Psicologia pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Professora-Tutora da UFC-Virtual, no Curso de Administração com foco em Gestão Pública, ministrando disciplinas na área de Direito e afins. Realiza pesquisa nas seguintes temáticas: Paternidade sócioafetiva e Responsabilidade Civil por abandono afetivo.

vigente, pôde-se dar a ele o corpo jurídico que já existia no campo da moral, proporcionando aos cidadãos o respeito, o qual agora era visto como uma ressalva de fato e de direito. Neste diapasão, Moraes (2003, p. 83-84) ressalta:

A Constituição consagrou o princípio e, considerando a sua eminência, proclamou-o entre os princípios fundamentais, atribuindo-lhe o valor supremo de alicerce da ordem jurídica democrática. Com efeito, da mesma forma que Kant estabelecera para a ordem moral é dignidade humana que a ordem jurídica (democrática) se apóia e se constitui.

Através desse conceito de dignidade, entende-se que a dignidade humana é um dos maiores bens que se pode ter, é à base dos direitos fundamentais, junto ao bem da vida e da liberdade. Por esse motivo, o legislador teve o cuidado de colocar expressamente na Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”. A respeito do assunto ora debatido, Tepedino (2002, p. 27-28) acrescenta que:

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do §2º do artigo 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, ainda que não expressos, mas decorrentes dos princípios adotados pelo Texto Maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.

Esta conquista, depois de tantas fases difíceis enfrentadas pelo povo brasileiro, trouxe ao país um legado de respeito e consideração por cada cidadão, independente de qualquer característica que este traga consigo. Assim, passa a tratar a sociedade de forma igualitária e humanizada, em uma busca intensa de suprir os danos registrados na história. Kumagai e Marta (2010, *on-line*) ressaltaram que:

A Carta de 1988 apresenta como característica a clareza no que se refere à importância da dignidade humana, em consequência de todo o contexto histórico já relatado. Nesse sentido, como pano de fundo, a Constituição Federal do Brasil de 1988 foi elaborada num cenário de pós-ditadura e de abertura política, aliados ao profundo sentimento da necessidade de solidariedade entre os povos. Assim, nota-se a expressão de uma nova era das garantias individuais, resultado de lutas e abusos no árduo caminho do reconhecimento dessas liberdades, até se alcançar a promulgação desse texto.

Esta nova era, em que os cidadãos são colocados como sujeito de direito e merecedores de uma série de prerrogativas constitucionais, trazidas pelo texto legal, pode ser trabalhada em todos os ramos da comunidade social, inclusive na perspectiva da infância. O

¹ Especialista em Responsabilidade Civil pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Graduanda em Psicologia pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Professora-Tutora da UFC-Virtual, no Curso de Administração com foco em Gestão Pública, ministrando disciplinas na área de Direito e afins. Realiza pesquisa nas seguintes temáticas: Paternidade sócioafetiva e Responsabilidade Civil por abandono afetivo.

princípio da dignidade da pessoa humana pode ser visto em diversas áreas, podendo ser defendido desde a ideia de que todos são iguais perante a lei até o reconhecimento de que todos têm direito à integridade psicofísica e que é parte de um grupo social, onde não podem vir a ser marginalizados. Sob este viés, entende-se que:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2010, p.70 apud CORRÊA, 2012, *on-line*)

Conforme Moraes (2003, p. 82):

Esclareça-se que não se trata de adotar uma posição jusnaturalista, mas de ressaltar que, evidentemente, antes de se incorporarem os princípios às Constituições, foi imperioso que se reconhecesse o ser humano como sujeito de direitos e, assim, detentor de uma 'dignidade' própria, cuja base (lógica) é o universal direito da pessoa humana a ter direitos.

É também nesta perspectiva que nasce o princípio do melhor interesse da criança. Com ele, defende-se à dignidade da pessoa humana no âmbito infantil, proporcionando o valor e o cuidado que faz jus a esta fase. A partir deste juízo, busca-se a proteção à integridade biopsicofísica daqueles que estão em fase de desenvolvimento, sendo causa de responsabilização em casos de omissões e descasos por parte dos responsáveis. Neste diapasão, entende-se que:

De certo, após a promulgação da Carta Política e Jurídica de 1988, a família passou a ser vista desempenhando a sua principal função, através da contemplação do direito posto, que nada mais é do que o respeito à dignidade da pessoa humana, por meio da não utilização de preconceitos de origem ou de condição, não mais se emitindo, portanto, qualquer juízo de valor, valorizando-se assim tão-somente o juízo de existência (HINORAKA, 2000 apud SOBRAL, 2010, *on-line*).

De tal modo, construíram-se imperativos legais com o intuito de proteger as crianças em sua fase de desenvolvimento, o que se estendia aos adolescentes, na tentativa de afastar a dor do descaso na fase da infância, o qual, geralmente, tem consequências sólidas por toda a vida. Este descaso que se vem tentado erradicar, não se resume a falta material, mas também a indiferença moral, causadora de danos psíquicos muitas vezes irreparáveis. O princípio do

¹ Especialista em Responsabilidade Civil pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Graduanda em Psicologia pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Professora-Tutora da UFC-Virtual, no Curso de Administração com foco em Gestão Pública, ministrando disciplinas na área de Direito e afins. Realiza pesquisa nas seguintes temáticas: Paternidade sócioafetiva e Responsabilidade Civil por abandono afetivo.

melhor interesse da criança foi uma conquista que se deu ao longo do tempo. Conforme Cunha Pereira (2003, p, 126):

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente tem suas raízes na mudança fávada na estrutura familiar nos últimos tempos, através da qual despojou-se de sua função econômica para ser um núcleo de companheirismo e afetividade, 'locus' de amor, sonho, afeto e companheirismo.

Diante do exposto, conclui-se que Através do princípio do melhor interesse da criança e do princípio da dignidade da pessoa humana, base fundamental da sociedade moderna, pode-se pensar na proteção da infância de forma eficaz, não possibilitando que esta fase seja um lugar de abandono, de dores e de traumas. Confirma-se esta ideia nas palavras de Sobral (2010, *on-line*, grifo original):

Destarte, percebe-se que o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente possui *status* de direito fundamental, e, assim sendo, deve ser necessariamente observado pela sociedade como um todo, incluindo-se aí o Estado, os pais, a família, os magistrados, os professores, enfim, as pessoas em geral.

Assim, conclui-se que o Princípio da Dignidade Humana é um dos postulados jurídicos de maior importância e abrangência, oferecendo a todos os integrantes da sociedade o respeito que merecem. Entretanto, a maioria dos juristas tem dificuldade de conceituar a dignidade, tendo em vista a sua enorme subjetividade. Desta forma, com base nos conceitos ora apresentados, entende-se que a dignidade é um valor jurídico pessoal, que dá a cada indivíduo a possibilidade de ser ele mesmo na sua integralidade, porém de acordo com os limites da lei, e ver seus direitos garantidos.

A partir dos preceitos próprios desta fonte jurídica, pode-se hoje falar em direitos e obrigações nas relações familiares, especialmente nos vínculos estabelecidos entre pais e filhos. Este juízo trouxe aos Tribunais a possibilidade de trabalhar a filiação não apenas em suas questões econômicas, mas também materiais, morais, sentimentais e emotivas. Através dele, pôde-se abraçar estas questões de forma ampla, buscando, assim, o preenchimento de necessidades biopsicossociais, além das econômicas, sob pena de responsabilização em casos de omissões ou descasos.

3 ABANDONO AFETIVO

¹ Especialista em Responsabilidade Civil pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Graduanda em Psicologia pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Professora-Tutora da UFC-Virtual, no Curso de Administração com foco em Gestão Pública, ministrando disciplinas na área de Direito e afins. Realiza pesquisa nas seguintes temáticas: Paternidade sócioafetiva e Responsabilidade Civil por abandono afetivo.

Tratar de abandono afetivo significa adentrar em uma esfera jurídica sensível e frágil, a qual requer cuidado e estima ao conceituar. Falar de algo próprio do íntimo, de dores da alma, e mais, de relacionamentos familiares desfeitos ou inexistentes; implica estar atento a questões que não se pode mensurar. Desta forma, pretende-se, com este trabalho, trazer em pauta o conceito de abandono afetivo, em uma tentativa distante de por em palavras o que, na verdade, é indescritível.

Assim, de acordo com a doutrina majoritária brasileira, em poucas expressões, pode-se dizer que abandono afetivo é a sensação de desamparo na relação paterno-filial. É a falta de sentido que se pode ter no vínculo entre um filho e seus pais, ou apenas um deles. Dá-se quando o olhar para um filho não possui o elemento afeto, tornando aquela teia familiar algo vazia de significado. Sentir-se abandonado significa dizer que: estando em casa ou fora dela, os filhos podem encontrar as mesmas coisas, furtando-se do lar o ambiente de amparo incondicional.

O abandono afetivo, hoje cuidado pelas Ciências Jurídicas de forma mais compassiva, nem sempre teve este mesmo lugar aos olhos sociais. Antigamente, acreditava-se que os pais tinham deveres materiais com os filhos, resolvendo-se em discussões meramente econômicas. Atualmente, com a visão moderna do Direito de Família e com a Constitucionalização do Direito Civil, defende-se a ideia de que o patrimônio não pode ser capaz de suprir as necessidades de cunho moral, emocional e afetivo. Neste sentido, baseado em princípios constitucionais como, por exemplo, o da dignidade da pessoa humana, elabora-se a imagem de que todo ser precisa sentir-se “bem-vindo”, parte de um todo, essência; para se constituir enquanto sujeito.

Na família não seria diferente. “A convivência e a afetividade traduzida no respeito de cada um por si e por todos os membros, a fim de que a família seja respeitada em sua dignidade e honorabilidade perante o corpo social, é, sem dúvida alguma, uma das maiores características da família atual” (SILVA, 2004, p. 123). É a partir deste conceito de família atual que se estabelece o abandono afetivo como algo fora do comum, anormal, traduzido em comportamentos de extrema crueldade e frieza com a psique humana.

Conforme Silva (2005, p. 141), o abandono afetivo,

Trata-se, em suma, da recusa de uma das funções paternas, sem qualquer motivação, que agride e violenta o menor, comprometendo seriamente seu desenvolvimento e sua formação psíquica, afetiva e moral, trazendo-lhe dor imensurável, além de impor-lhe ao vexame, sofrimento, humilhação social, que, ainda, interfere

¹ Especialista em Responsabilidade Civil pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Graduanda em Psicologia pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Professora-Tutora da UFC-Virtual, no Curso de Administração com foco em Gestão Pública, ministrando disciplinas na área de Direito e afins. Realiza pesquisa nas seguintes temáticas: Paternidade sócioafetiva e Responsabilidade Civil por abandono afetivo.

intensamente em seu comportamento, causa-lhe angústia, aflições e desequilíbrio em seu bem-estar. Mesmo sendo menor, já estão tuteladas a honra e moral, posto ser um sujeito de direito e, como tal, não pode existir como cidadão sem uma estrutura familiar na qual não há a assunção do verdadeiro 'papal de pai'.

Diante do exposto, sabe-se que esta questão não é de fácil resolução. Os limites do que seria o afeto e até onde a falta dele causaria, ou não, danos psíquicos à pessoa é algo que depende de diversos conceitos morais, jurídicos e psicológicos. Neste sentido, elaboram-se considerações com o intuito de abordar alguns pontos relevantes para a compreensão do tema e assim chegar-se a possíveis conclusões.

3.1 Visão psicanalítica do dano provocado pelo abandono afetivo

O abandono afetivo de crianças é, em regra, um dos maiores responsáveis pelo desequilíbrio emocional e psíquico dos sujeitos. Por isso, tem-se demonstrado um assunto de grande relevância para os estudos da psicologia e das ciências que com ela comungam como, por exemplo, o Direito. Diversos autores da psicanálise defendem o quanto receber afeto, principalmente na primeira fase da infância, é basilar para a constituição de uma história compensada e sólida, mostrando que os papéis desempenhados pelos pais possuem uma importância única.

De tal modo, faz jus ressaltar que os pais são representados sempre por aquele, ou aqueles, que desempenham a função paterna, independente da origem, devolvendo o encargo de forma legítima e proporcionando um vínculo paternal por excelência. Hoje, quando se fala em relação paterno-filial, não se delimita nem se distingue com base na consanguinidade, presando-se sempre por laços sociais e afetivos. O sentir-se adotado é algo primordial para que haja afeto, afastando o sentimento de abandono e de amargura social no seio familiar. De acordo com Böing e Crepaldi (2004, *on-line*),

Ao nascer, o bebê é um ser indefeso e incapaz de sobreviver por meio de seus próprios recursos; o que lhe falta deve ser compensado e fornecido por um adulto cuidador. Para além dos cuidados de alimentação e higiene, vários autores ressaltam a necessidade do bebê de um contato afetivo contínuo advindo de uma figura constante - a mãe ou um cuidador substituto competente - com a qual estabelecerá relações de apego que vêm assegurar e favorecer seu desenvolvimento biopsicoafetivo (Spitz, 1979; Bowlby, 1984; Goldstein, Freud & Solnit, 1987; Bowlby, 1988; 1989; Winnicott, 1993; Szejer, 1999)

A partir desta ideia, configura-se que abandonar uma criança em sua fase inicial de desenvolvimento significa muito mais que desampará-la materialmente, denota retirar do

¹ Especialista em Responsabilidade Civil pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Graduanda em Psicologia pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Professora-Tutora da UFC-Virtual, no Curso de Administração com foco em Gestão Pública, ministrando disciplinas na área de Direito e afins. Realiza pesquisa nas seguintes temáticas: Paternidade sócioafetiva e Responsabilidade Civil por abandono afetivo.

infante o seu principal referencial de afeto. Os pais possuem tarefas essenciais na vida da criança, as quais irão determinar todo o desenrolar de uma existência. Assim, em especial, nas primeiras fases do desenvolvimento, a vivência do elemento afeto possui importância relevante, proporcionando ao bebê elementos necessários para se contextualizar no mundo. Nestes termos, os autores supracitados continuam, afirmando que:

Spitz (1979, p.99) ressalta a importância do afeto na relação mãe-filho no aparecimento e desenvolvimento da consciência do bebê e a participação vital que a mãe tem ao criar um 'clima emocional favorável', sob todos os aspectos, ao desenvolvimento da criança. Segundo o autor, são os sentimentos maternos que criam esse clima emocional que confere ao bebê uma variedade de experiências vitais muito importantes por estarem 'interligadas, enriquecidas e caracterizadas pelo afeto materno'. Tais experiências são essenciais na infância, pois, nesse período, os afetos são de altíssima relevância, maior do que em qualquer outro período posterior da vida, visto que, do ponto de vista psicológico, grande parte dos aparelhos sensorio, perceptivo e de discriminação sensorial ainda não amadureceu; como consequência, a atitude emocional da mãe serve para orientar os afetos do bebê e conferir qualidade de vida à sua experiência. (BÖING; CREPALDI, 2004, *on-line*)

De acordo com as teorias de Winnicott (1993, p. 3): “muita coisa acontece no primeiro ano de vida da criança: o desenvolvimento emocional tem lugar desde o princípio [...] Todavia, esse crescimento natural não se constata na ausência de condições suficientemente boas [...]”. Lembranças da infância não podem ser apagadas e a ausência delas, também não. Histórias mal vivenciadas e traumas nesta fase são marcas que perduram para sempre. A relação paterna é, para a criança, o seu maior tesouro, fonte de segurança e tranquilidade, sendo um dos principais meios para o alcance das condições suficientemente boas necessárias para o desenvolvimento. Retirar-lhe este substrato, principalmente nos primários anos de vida, significa roubar-lhe a base fundamental para a constituição de sua personalidade.

Segundo o mesmo autor, para que haja um tranquilo desenvolvimento humano se faz necessário que, na infância, haja a figura da “mãe suficientemente boa”. Esta mãe – representando aqui a figura paterna -, que acolhe e põe limites aos filhos, dando-lhes substratos para uma vida equilibrada e direcionada ao bem. É na interação com os pais que a criança se conhece e se reconhece diante do mundo, desenvolvendo a personalidade de forma linear e adequada. Nas palavras de Winnicott (1993, p. 24):

[...] não podemos esperar obter quaisquer resultados de nossas reflexões se não pressupusermos que a criança em questão esteja sendo cuidada por uma mãe suficientemente boa. Só na presença dessa mãe suficientemente boa pode a criança iniciar um processo de desenvolvimento pessoal e real. Se a maternagem não for boa

¹ Especialista em Responsabilidade Civil pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Graduanda em Psicologia pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Professora-Tutora da UFC-Virtual, no Curso de Administração com foco em Gestão Pública, ministrando disciplinas na área de Direito e afins. Realiza pesquisa nas seguintes temáticas: Paternidade sócioafetiva e Responsabilidade Civil por abandono afetivo.

o suficiente, a criança torna-se um acumulado de reações à violação; o *self* verdadeiro da criança não consegue formar-se, ou permanece oculto por trás de um falso *self* que a um só tempo quer evitar e compactuar com as bofetadas do mundo.

Com isso, Winnicott vem compartilhar que a constituição do “Eu” infantil, do *self* da criança está intimamente interligado com a presença dos pais, os quais serão a base para a formação do sujeito. A ausência dos genitores, ou quem por eles desenvolver esta função, pode causar um desajuste psíquico nos pequenos seres em formação, facilitando a existência de adultos com sérias dificuldades de relacionar-se com o mundo externo. Winnicott, assim como a maioria dos autores da Psicologia, fala especificamente da figura materna. No entanto, com a evolução das famílias e a nova figura feminina posta na sociedade moderna, hoje se lê na obra do autor a nomenclatura de “pais”, não se limitando mais apenas a maternagem como essencial para o pleno desenvolvimento humano, tendo em vista que atualmente o pai exerce também um papel de grande significado na vida pueril.

Winnicott (1993), ao desenvolver a tese da “mãe suficientemente boa” trouxe a psicanálise conceitos antes não atribuídos. Acreditando que para que haja um bom desenvolvimento infantil se faz necessário um ambiente facilitador, e que este ambiente pode ser conceituado como os próprios pais - sendo tratado na obra apenas como mãe - no desenrolar de suas funções, o autor apresentou a tese que categorizava a função paterna em três aspectos: o holding, o manipular e o apresentar objetos. Referindo-se aos primeiros estágios da vida, Winnicott (1993, p. 26-27, grifo original) aponta que:

[...] torna-se possível categorizar a função da mãe suficientemente boa nesses primeiros estágios. Tais funções podem reduzir-se a: (i) *Holding*. (ii) Manipular. (iii) Apresentar objetos. (i) O *holding* tem muita relação com a capacidade da mãe de identificar-se com seu bebê. Um *holding* satisfatório é uma porção básica de cuidados [...] O *holding* deficiente produz extrema aflição na criança, sendo fonte: da sensação de despedaçamento, da sensação de estar caindo num poço sem fundo, de um sentimento de que a realidade exterior não pode ser usada para o reconforto interno, e de outras ansiedades que são geralmente classificadas como ‘psicóticas’ (ii) A manipulação facilita a formação de uma parceria psicossomática na criança. Isso contribui para a formação do sentido do ‘real’, por oposição ao ‘irreal’. A manipulação deficiente trabalha contra o desenvolvimento do tônus muscular e da chamada ‘coordenação’, e também contra a capacidade de a criança gozar a experiência do funcionamento corporal, e de SER. (iii) A apresentação do objeto ou ‘realização’ (isto é, o tornar real o impulso criativo da criança) dá início à capacidade do bebê de relacionar-se com objetos. As falhas nesse cuidado bloqueiam ainda mais o desenvolvimento da capacidade da criança de sentir-se real em sua relação com o mundo dos objetos e dos fenômenos.

Assim, percebe-se que a relação mãe-criança, podendo-se ler sempre pais-criança, é uma relação frutuosa. É a partir deste vínculo que se inicia a formação da psique infantil,

¹ Especialista em Responsabilidade Civil pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Graduanda em Psicologia pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Professora-Tutora da UFC-Virtual, no Curso de Administração com foco em Gestão Pública, ministrando disciplinas na área de Direito e afins. Realiza pesquisa nas seguintes temáticas: Paternidade sócioafetiva e Responsabilidade Civil por abandono afetivo.

tornando-o essência na vida e desenvolvimento infantil. Receber carinho não é apenas uma vontade do sujeito, é uma necessidade. A falta de afeto, principalmente dos pais, nos primeiros lances da infância poderá ser a causa de conflitos nas etapas posteriores, impossibilitando a vítima de seguir o caminho de forma organizada. De acordo com estudos realizados, as fases da vida, as quais devem iniciar-se no contexto familiar, precisam ser passadas na sua integralidade, resolvendo-se as adversidades e compartilhando suas peculiaridades, correndo o risco de fracassar futuramente (KAPLAN; SADOCK, 1993).

Neste sentido, o Direito de Família vem reconhecendo o valor do afeto paterno nas relações familiares como algo basilar para o desenvolvimento da criança, proporcionando uma posterior vida equilibrada. Assim, além da proteção patrimonial a Ciência Jurídica vem proteger o desenvolvimento psíquico, objetivando garantir no lar um local de aconchego emocional e encontro de gerações. Tratando da visão moderna de família Hironaka (2006, *online*) acrescenta que:

Sem se despreocupar completamente das questões patrimoniais decorrentes das relações familiares – e existentes justamente em função destas relações – o direito de família contemporâneo tem voltado a sua atenção aos aspectos pessoais deste ramo das relações humanas, com a preocupação primordial de reconhecer à família a condição de locus privilegiado para o desenvolvimento de relações interpessoais mais justas, por meio do desenvolvimento de seres humanos (sujeitos de direito) mais completos e psicologicamente melhor estruturados.

Diante do exposto, conclui-se que o afeto na relação paterno-filial é um elemento essencial para que a formação do sujeito se desenvolva de forma equilibrada. Estar inserido em uma família e poder trocar, especialmente com os pais, o amor necessário para uma boa construção da personalidade, fará a diferença na criança e nas suas futuras relações. É importante ressaltar que a falta de afeto não ocorre apenas quando os elementos distância e separação estão contextualizados. O abandono afetivo pode se dar mesmo com a presença física, a partir do momento em que indiferença emocional se sobrepõe. Neste diapasão, percebe-se que o abandono afetivo é algo próprio da crueldade. Furtar-se do dever de estar presente na relação com os filhos é retirar destes o principal alicerce que se pode ter.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL

¹ Especialista em Responsabilidade Civil pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Graduanda em Psicologia pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Professora-Tutora da UFC-Virtual, no Curso de Administração com foco em Gestão Pública, ministrando disciplinas na área de Direito e afins. Realiza pesquisa nas seguintes temáticas: Paternidade sócioafetiva e Responsabilidade Civil por abandono afetivo.

O Direito brasileiro possui leis que têm como objetivo fazer com que a convivência social seja mais leve e organizada. A Responsabilidade Civil, assim como toda a Ciência Jurídica, visa minimizar a dor e o sofrimento daqueles que, por algum motivo, tiveram seu direito lesado, possibilitando à vítima do dano voltar ao *status quo* anterior, ou algo que dele se aproxime, regressando àquilo que seria ideal. O instituto volta-se para a defesa da dignidade da pessoa humana, expressamente protegida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 1º, inciso III.

Conforme Gonçalves (2006, p. 02): “o instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para o seu autor, de reparar o dano, obrigação esta de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos”. Desta forma, verifica-se que no Direito Civil brasileiro, ao causar o dano, fica o autor obrigado e repará-lo, no entanto, pecuniariamente. As promessas, obrigações contratuais ou qualquer outro acordo que possa ser feito na vida social, caso não cumprida, devem ser reparadas, mesmo que seja de cunho meramente moral.

O Código Civil, no art. 186, confirma os apontamentos anteriores ao alegar que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Neste mesmo sentido, o referido diploma legal vem proteger, no art. 187, aqueles que tiveram seu direito violado, alegando que: “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Minimizar a dor de alguém, mesmo que de cunho moral, social, emocional ou afetivo, faz parte das atribuições do mundo Jurídico. O Direito não pode omitir-se diante de fatos causadores de danos desta relevância, os quais são muitas vezes essencialmente irreparáveis. Estar atento aos sentimentos da vida social é estar atento aos sujeitos em si e a toda a sua existência vital. Não se podem fechar os olhos às dores da alma, pois, muitas vezes, são elas que regem toda a complexidade da história pessoal de cada ser. Assim, pode-se perceber que o instituto da Responsabilidade Civil é autônomo dentro do estudo do Direito. Nesse sentido, escreveu Bôas (2009, p. 446):

Os operadores do direito vêm se valendo, constantemente, da aplicação do instituto da responsabilidade jurídica, controlando condutas sociais por meio de instrumentos que propiciam o prevenir, o ajustar, o corrigir e/ou o punir (etc.) comportamentos do homem, além de prescreverem e regularem sobre o indenizar, o remunerar, o

¹ Especialista em Responsabilidade Civil pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Graduanda em Psicologia pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Professora-Tutora da UFC-Virtual, no Curso de Administração com foco em Gestão Pública, ministrando disciplinas na área de Direito e afins. Realiza pesquisa nas seguintes temáticas: Paternidade sócioafetiva e Responsabilidade Civil por abandono afetivo.

compensar valores (etc.), a título de danos sofridos por terceiros. Tudo isso a propiciar coexistência pacífica, harmoniosa e equilibrada da sociedade na busca do bem comum de todos.

É com esse pensamento que esta ciência tão afável inclui na sociedade os menos aceitos, como, por exemplo, os integrantes dos novos tipos de famílias, os homoafetivos, os deficientes, as crianças, os idosos, o trabalhador e todas as outras classes que antes não eram colocadas como prioridade do estudo jurídico. A partir deste interesse, o de defender e valorar os relacionamentos interpessoais, foca-se o núcleo deste trabalho. Objetiva-se buscar na Responsabilidade Civil uma maneira de dirimir ou, caso não seja possível, diminuir os conflitos que esses relacionamentos, ou a falta deles, podem causar às partes, minimizar as dores e perdas sofridas pela vítima.

Entretanto, a possibilidade de reparar civilmente, dentro das normas estabelecidas pela Responsabilidade Civil, requer a existência prévia de alguns fatores. Em regra, faz-se necessário que haja o nexo de causalidade. Com respeito aos conceitos doutrinários, este haverá sempre que se possa observar a conexão entre o dano e o fato causador, responsabilizando o agente ou aquele, que de alguma forma, está na posição de responsável. Conforme Noronha (2010, p. 611-612):

Causa de um dano é o fato que contribui para provocá-lo, ou para agravar os seus efeitos. Em princípio só existe obrigação de reparar os danos que tenham sido causados por fato da responsabilidade da pessoa obrigada a indenizar, embora estes não tenham de ser necessariamente resultantes de sua atuação: poderão ser fato de outra pessoa, por quem aquela seja responsável, ou fatos de coisas ou animais pertencentes a esta.

Assim, ao pleitear a reparação civil, cabe à vítima demonstrar que há nexo de causalidade entre a conduta do réu e o resultado danoso, salvo nos casos previstos em lei. Esta relação é a base da Responsabilidade Civil, seja ela objetiva, a qual adota a Teoria do Risco, ou subjetiva, a qual adota a Teoria da Culpa. Nestes casos, se faz necessário que o fato e o dano possuam uma relação de intimidade, podendo-se provar que este depende daquele para existir. Conforme Tepedino (2006, p. 63, grifo original):

No direito brasileiro, em ambas as espécies de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, o dever de reparar depende da presença do nexo causal entre o ato culposo ou a atividade objetivamente considerada, e o dano, a ser demonstrado, em princípio, por quem o alega (*onus probandi incumbit ei que dicit, non que negat*), salvo nas hipóteses de inversão do ônus da prova previstas expressamente na lei, para situações específicas.

¹ Especialista em Responsabilidade Civil pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Graduanda em Psicologia pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Professora-Tutora da UFC-Virtual, no Curso de Administração com foco em Gestão Pública, ministrando disciplinas na área de Direito e afins. Realiza pesquisa nas seguintes temáticas: Paternidade sócioafetiva e Responsabilidade Civil por abandono afetivo.

Dessa forma, entende-se que para que se possa responsabilizar alguém através do instituto da Responsabilidade Civil, é necessário que haja uma interligação entre o fato que o causou e o dano, estabelecendo uma íntima relação de causalidade. O nexo causal é, neste caso, o que une os dois polos, transformando um simples fato, omissivo ou comissivo, em algo indenizável. Lanfredi (2006, p. 88), ao tratar sobre o tema, destaca que:

a) Ação Lesiva: para se configurar a Responsabilidade, é preciso, primeiramente a interferência, o impulso lesivo de alguém na esfera de valores de outrem. Deve haver ação (comportamento positivo) ou omissão (negativo, que cause prejuízo); b) Dano: dano é qualquer lesão injusta a valores protegidos pelo Direito, incluindo o de caráter moral; c) Nexos causal: Relação de causa e efeito entre o dado e a ação do agente.

Também com relação ao exposto, Diniz (2010, p. 199) descreve que para haver Responsabilidade Civil se faz necessário:

a) Um dano: prejuízo a terceiro, que enseja pedido de reparação consistente na recomposição do *status quo ante* ou numa importância em dinheiro (indenização); b) A culpa do autor do dano: violação de um dever jurídico, podendo ser contratual (violação de um dever estabelecido em um contrato) ou extracontratual (violação de um dever legal, que independe de uma relação jurídica preexistente); c) O nexo de causalidade entre o dano e o fato culposos.

Por outro lado, diversas são as teorias que buscam por limites à questão do nexo causal na ordem jurídica. A realidade social e suas complexas relações implicam casos onde, muitas vezes, não se podem encontrar arestas que delimitem os espaços entre fatos causadores e a extensão dos danos. Esta conjectura ora levantada se faz presente na hipótese da causalidade múltipla, tecnicamente conhecida como concausas. Conforme o autor supracitado:

Com efeito, no comum dos casos, na complexidade da vida social, associa-se um determinado evento danoso a múltiplas fontes possíveis, sendo indispensável estabelecer a relação de causa e efeito entre ao menos uma delas e o dano, para que surja o dever de reparação. Afinal, não basta 'que um dano tenha coincidido com a existência de uma culpa ou de um risco para estabelecer uma responsabilidade. Coincidência não implica em causalidade.' (TEPEDINO, 2006, p. 63)

Assim, para que se compreenda o instituto da Responsabilidade Civil, primeiramente se faz necessário envolver-se com alguns conceitos basilares a respeito desta matéria. O primeiro deles assenta-se na diferença entre Responsabilidade Civil objetiva e Responsabilidade Civil subjetiva, dois polos de um mesmo instituto. Diferenciá-las, dará ao aplicador do Direito a possibilidade de reconhecer os institutos e aplicá-los, conforme a

¹ Especialista em Responsabilidade Civil pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Graduanda em Psicologia pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Professora-Tutora da UFC-Virtual, no Curso de Administração com foco em Gestão Pública, ministrando disciplinas na área de Direito e afins. Realiza pesquisa nas seguintes temáticas: Paternidade sócioafetiva e Responsabilidade Civil por abandono afetivo.

conveniência e oportunidade que o caso concreto lhe apresentar, proporcionando a sociedade uma reparação sólida e próxima daquilo que se espera.

Com relação à Responsabilidade Civil subjetiva baseada na Teoria da Culpa, Simão (2009, p. 92) defende que: “Significa dizer que a culpa é elemento essencial para que surja o dever de indenizar. A responsabilidade é chamada de subjetiva, pois a verificação da existência ou não da culpa dá-se com a análise da conduta do causador do dano”. Nesta mesma vertente, Moraes (2008, p. 859) acrescenta:

Considera-se geralmente que nas relações inter-individuais, a adoção da responsabilidade subjetiva ainda se apresenta como conveniente, ficando a responsabilidade objetiva reservada especialmente às relações em que há intrínseca desigualdade entre as partes, tais de consumo, os acidentes de trabalho e as relações com o Estado.

Diante do exposto, alcança-se o entendimento de que, ao contrário da Responsabilidade Civil subjetiva, a responsabilidade pautada na objetividade da relação entre fato e dano, não requer o elemento culpa em sua constituição. Este tipo de responsabilização se dará por meio da Teoria do Risco, em que as próprias características da atividade, a qual deu causa ao evento danoso, deve arcar com a possibilidade de haver dano. Nestes termos, leciona Moraes (2008, p. 856) que:

De fato, a evolução econômica e social tornara claro que a tradicional responsabilidade subjetiva era insuficiente, qualitativa e quantitativamente, para tutelar diversas espécies de relações jurídicas próprias da sociedade industrializada. Na nova realidade social, a reparação da vítima não poderia depender da prova impossível que identificasse quem, de fato, agiu de forma negligente para estabelecer a reparação de danos injustamente sofridos.

Neste sentido, o legislador, ao elaborar o artigo 927 do Código Civil de 2002, impôs regras aos casos cuja obrigação de reparar pauta-se na sua forma objetiva, prescrevendo que: “haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem”. Neste dispositivo, o diploma legal alberga a Responsabilidade Civil objetiva, trazendo à realidade jurídica a possibilidade de se falar em indenização pautada unicamente na Teoria do Risco da atividade ou nos casos previstos na própria lei.

Segundo o exposto, Pessoa (2009, p. 412) afirma que: “O Código Civil inovou o sistema da responsabilidade civil. Sem abandonar a responsabilidade subjetiva, o Código Civil adotou, em paralelo e expressamente, a responsabilidade civil objetiva fundada na teoria

¹ Especialista em Responsabilidade Civil pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Graduanda em Psicologia pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Professora-Tutora da UFC-Virtual, no Curso de Administração com foco em Gestão Pública, ministrando disciplinas na área de Direito e afins. Realiza pesquisa nas seguintes temáticas: Paternidade sócioafetiva e Responsabilidade Civil por abandono afetivo.

do risco”. Diante destas palavras, apreende-se que um tipo de responsabilidade não substitui a outra. Ambas coexistem no ordenamento jurídico, sendo diferenciadas em suas peculiaridades e utilizadas de formas diversas diante dos casos concretos apresentados nos tribunais, fazendo com que sejam essenciais na resolução dos conflitos, cada uma a seu cargo.

Desta forma, os dois institutos tornam-se complementares, visto que a sua eficácia não se dá no mesmo sentido. Entender os conceitos e diferenças de cada um se torna essencial para caracterizá-los na realidade do caso concreto. A expertise em reconhecer quando o elemento culpa se faz necessário, baseando-se na Teoria da Culpa, e quando esta se torna indispensável, seja por previsão legal ou por pautar-se na Teoria do Risco; confere ao aplicador do Direito a sapiência necessária para a resolução dos conflitos em defesa da justiça no que tange a Responsabilidade Civil.

4.1 Responsabilidade Civil por abandono afetivo

O maior objetivo da Ciência Jurídica é regular a vida em sociedade. No Direito Civil, em especial no Direito de Família, o foco são os relacionamentos interpessoais, suas características e seus limites, para que, assim, possa existir uma sociedade mais justa e igualitária, proporcionando a seus atores o equilíbrio nos seus relacionamentos e a preservação de valores e princípios, não apenas sociais como também pessoais. Com isso, busca-se proteger não só o patrimônio, mas também aquilo que está no íntimo de cada um, que não se pode expor, ou que, muitas vezes, não se consegue expor, como a afetividade ou a estima que se tem a um bem ou a uma pessoa.

Compartilhando da ideia de que todo dano pode dar causa a transtornos severos, independente de seu caráter, Fisher (1938, p. 7) define que dano é “todo prejuízo que alguém sofre na sua alma, corpo ou bens, quaisquer que sejam o autor e a causa da lesão”. Assim, quando ocorre um dano, independente de sua natureza, o Direito tem o dever de proporcionar a vítima caminhos possíveis a seguir, em uma verdadeira busca por uma reparação. Todo dano gera resultados desagradáveis na vida daquele que o sofreu e é esse incômodo que precisa ser cuidado. O amparo legal deve ser posto à disposição independente da origem do ato lesivo que deu causa ao infortúnio, possibilitando uma reparação pela perda, seja esta material ou moral. De acordo com Andrade (2000, p. 15)

¹ Especialista em Responsabilidade Civil pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Graduanda em Psicologia pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Professora-Tutora da UFC-Virtual, no Curso de Administração com foco em Gestão Pública, ministrando disciplinas na área de Direito e afins. Realiza pesquisa nas seguintes temáticas: Paternidade sócioafetiva e Responsabilidade Civil por abandono afetivo.

Efetivamente, não há confundir a natureza do direito com os efeitos do ato danoso na esfera jurídica da pessoa que teve seu direito violado. Como ressalva o ilustrado jurista a lesão a direito material pode causar danos de ordem não patrimoniais, da mesma forma que a lesão a bem extrapatrimonial pode ocasionar dano de ordem patrimonial.

Desta forma, possibilitando olhar para o dano moral de forma mais consistente, o Direito abre possibilidades para que se possam abranger os relacionamentos. Por mais difíceis e estranhos que estes sejam, entende-se que a violação de direitos reais ou, simplesmente, o ato de desmotivar, abandonar, decepcionar ou desdenhar outro; causam danos passíveis de serem analisados igualmente nos tribunais. Mesmo que muitas vezes não restaurados, podem ser indenizados pecuniariamente, buscando-se, assim, um equilíbrio entre o dano e a reparação. Entende-se, com isso, que o direito não é mais aquela ciência fixa e rigorosa como antes, mas que se apresenta de uma forma flexível e humana, para cuidar e acolher uma sociedade que, hoje, mostra-se de uma forma tão diversificada.

Os relacionamentos humanos são foco de discussões há certo tempo e, diante de problemáticas decorrentes destas relações, a sociedade aposta nas Ciências Jurídicas para buscar resoluções dos problemas assentados na prosaica realidade social. Ter vínculos afetivos demanda responsabilidades e estas, quando não cumpridas de forma plena, dão ensejo às sanções cabíveis. Neste momento, pode-se falar em Responsabilidade Civil por abandono afetivo, onde o dano causado não decorre de abalos econômicos, mas, muito mais que isso, traumas emocionais, podendo perdurar por toda a vida. Para Gonçalves (2006. p. 545):

Indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente. Se possível, restaurando o *statuo quo* ante, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária.

Schreiber (2009, p. 88) ressalta que:

O fenômeno da constitucionalização do direito civil refletiu-se, portanto, também na responsabilidade civil, e de forma notável. Um novo universo de interesses merecedores de tutela veio dar margens, diante da sua violação, a danos que até então sequer eram considerados juridicamente como tais, tendo, de forma direta ou indireta, negada a sua ressarcibilidade.

Diante disso, os tribunais brasileiros passaram a considerar questões antes não imagináveis de serem discutidas nestas searas, tornando o dano extrapatrimonial pauta de diversas decisões a favor da indenização. Este novo olhar do Direito, o qual acolhe as dores

¹ Especialista em Responsabilidade Civil pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Graduanda em Psicologia pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Professora-Tutora da UFC-Virtual, no Curso de Administração com foco em Gestão Pública, ministrando disciplinas na área de Direito e afins. Realiza pesquisa nas seguintes temáticas: Paternidade sócioafetiva e Responsabilidade Civil por abandono afetivo.

da alma, deu a esta ciência um caráter acolhedor, onde a sociedade pode ser amparada em qualquer de suas dificuldades. Dando continuidade ao raciocínio, o autor supracitado defende que:

[...] doutrinas e tribunais brasileiros passaram, mesmo à margem de previsões legislativa específica, a considerar como dano ressarcível o dano à imagem, o dano estético e o dano à integridade psicofísica.¹ Consolidou-se, na experiência brasileira, a efetiva tutela reparatória destes aspectos da personalidade, constitucionalmente protegida. (SCHREIBER, 2009, p. 88)

Estes novos tipos de dano, como vem sendo mencionado pela doutrina, encontram guarida nas Cortes da Justiça à medida que se valoriza a dignidade como elemento revelador para que haja a real integridade da pessoa humana. Entretanto, arrolar especificamente estes novos danos torna-se tarefa sofisticada diante das enfermidades sociais. Saber exatamente onde cada pessoa se apresenta mais frágil e em que pontos esta fragilidade pode deixar de ser mero dissabor e tornar-se um dano indenizável, é algo subjetivo demais para ser tipificado especificamente. Desta forma, cabe a doutrina a árdua tarefa de conceituar o que seria dano nestes casos, porém, devido à complexidade do tema, sempre se mantendo a reboque da jurisprudência na efetivação deste papel.

Inicialmente, tratando do que seria dano moral, Moraes (2003, p. 130) leciona que “[...] o dano moral é a ‘dor, vexame, humilhação, ou constrangimento’ é semelhante a dar-lhe o epíteto de ‘mal evidente’”. Neste sentido, a autora vem tratar de um dano íntimo, imensurável e invisível aos olhos da sociedade. Algo próprio do “Eu” de cada sujeito e de difícil demonstração. Falar em dano moral é falar em emoções que causam dor, um turbilhão interno de sentimento, onde não se sabe ao certo onde se deu seu início, só se sabe que dói. Assim adverte a citada autora:

Através deste vocábulo, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de ‘danos injustos’, ou melhor, de danos a situações merecedoras da tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis (MORAES, 2003, p. 130).

A reparação do dano moral por abandono afetivo se dá não apenas a partir do juízo de que algo íntimo foi violado, de que sentimentos foram desprezados, mas baseia-se no conceito de que um princípio fundamental do Estado, defendido pela Constituição, foi suprimido da história daquele que teve seu direito ferido. Desta forma, entende-se que o dano moral por abandono afetivo ancora-se no princípio da dignidade da pessoa humana. É na falta

¹ Especialista em Responsabilidade Civil pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Graduanda em Psicologia pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Professora-Tutora da UFC-Virtual, no Curso de Administração com foco em Gestão Pública, ministrando disciplinas na área de Direito e afins. Realiza pesquisa nas seguintes temáticas: Paternidade sócioafetiva e Responsabilidade Civil por abandono afetivo.

de uma vida digna que o Estado intervém em uma tentativa de compensar um dano que, na realidade, não é compensável.

Diante do exposto, Moraes (2003, p. 131-132) colabora afirmando que:

Recentemente, afirmou-se que o ‘dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade’. Se não se está de acordo, todavia, com a criação de um ‘direito subjetivo à dignidade’, como foi sugerido¹, é efetivamente o princípio da dignidade humana, princípio fundante de nosso Estado Democrático de Direito, que institui e encima, como foi visto, a cláusula geral de tutela da personalidade humana, segundo a qual as situações jurídicas subjetivas não-patrimoniais merecem proteção especial no ordenamento nacional, seja através de prevenção, seja mediante reparação, a mais ampla possível, dos danos a elas causados. A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha.

Na atualidade, é consolidada a opinião de que a dignidade da pessoa humana não se pauta apenas em questões patrimoniais. Ter filhos e cuidá-los vai muito além de suprir materialmente suas necessidades. O amor, o afeto e uma boa relação emocional são elementos que vêm ganhando campo no reconhecimento jurisprudencial, fazendo da relação paterno-filial um ambiente fecundo para a construção psicológica, proporcionando aos menores uma existência equilibrada em busca da edificação pessoal. Estar em uma família que abraça e acolhe os seus integrantes deixou de ser uma mera opção própria do bom relacionamento e passou a ser uma preocupação estatal. No entanto, faz jus ressaltar que esta função do Estado não se ajusta no substrato de impor aos pais que tenham afeto por seus filhos, mas em proteger os menores, garantindo-lhes o direito de estar inserido em uma família harmoniosa, onde eles possam encontrar o ambiente de um lar.

De acordo com o apresentado, Machado (2013, *on-line*) coloca que:

É cediço que a criança em desenvolvimento necessita da convivência familiar, a fim de que possa concluir o estágio de formação da sua personalidade de forma completa e sadia. No entanto, o direito à convivência familiar não se esgota no poder-dever dos pais de manter os filhos em sua guarda e companhia, pois ‘garantir ao filho a convivência familiar significa respeitar seu direito de personalidade e garantir-lhe a dignidade, na medida em que depende de seus genitores não só materialmente.’

Sabem-se, com muita propriedade, que os fatos mais relevantes à vida de cada um são, justamente, aqueles que, quando desapontados, ferem de forma marcante, na profundidade dos sentimentos. A família, com toda a sua magnitude social, jurídica e religiosa, tem um peso fundamental na história constituinte de cada ser, possuindo valores que, quando não vivenciados, podem ser causa de dores e traumas arruinadores. Diante desta constatação, a qual é própria do senso comum e que imprime as necessidades primárias de

¹ Especialista em Responsabilidade Civil pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Graduanda em Psicologia pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Professora-Tutora da UFC-Virtual, no Curso de Administração com foco em Gestão Pública, ministrando disciplinas na área de Direito e afins. Realiza pesquisa nas seguintes temáticas: Paternidade sócioafetiva e Responsabilidade Civil por abandono afetivo.

todos os sujeitos, é que se emblema a defesa pelo reconhecimento da Responsabilidade Civil nos casos de abandono afetivo, advogando-se em favor de vidas roubadas.

Conforme Silva (2005, p.140):

[...] é indubitoso que a negativa de convivência familiar importa nos ilícitos ora descritos que se tornam mais graves quando o agressor é o genitor que, embora reconhecidamente recebeu a prole, a ela não desfere o amparo afetivo, a assistência moral e psíquica, atingindo, por consequência, sua honra, a dignidade, a moral e a reputação social, enfim, atributos ligados à personalidade deste ofendido.

Assim, conclui-se que a Responsabilidade Civil por abandono afetivo se dá sempre que houver dano moral, fundamentado no abuso aos direitos fundamentais do menor e na sensação da dor psíquica, muitas vezes de difícil reparação, causadora de desequilíbrio emocional e configurando abalo insustentável ao princípio da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, entende-se pelo reconhecimento de indenização nos casos de dano moral, a fim de reparar as lesões sofridas pela vítima em detrimento dos pais, os quais, omitindo-se do seu dever de paternidade responsável, esquivaram-se da tarefa de cuidar de forma plena da prole, no que tange ao abrigo emocional e afetivo. A falta destes pressupostos ganha, hoje, corpo jurídico, fazendo dos tribunais lugar de resolução de conflitos extrapatrimoniais na intimidade do ambiente familiar.

5 CONCLUSÃO

Unindo-se ao Direito Constitucional e seus preceitos, o Direito de Família se constitui no cenário moderno. Esta inovadora visão civil-constitucionalista trouxe ao mundo jurídico um olhar mais amplo e capaz de resolver problemas de uma forma mais consistente, buscando na Constituição respostas sólidas aos casos concretos. De tal modo, questões familiares antes discutidas apenas dentro dos limites do Direito Civil, hoje podem ser analisadas em uma perspectiva mais abrangente, requerendo a Lei Maior à resposta para as decisões.

Baseando-se no texto constitucional, compreendeu-se que a proteção do menor nas relações familiares é algo essencial e, para isso, procuram-se respostas por meio de princípios fundados em um olhar civil-constitucionalista. Com este entendimento, concluiu-se que o fundamental alicerce ancora-se na dignidade da pessoa humana e nos seus resultados.

¹ Especialista em Responsabilidade Civil pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Graduada em Psicologia pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Professora-Tutora da UFC-Virtual, no Curso de Administração com foco em Gestão Pública, ministrando disciplinas na área de Direito e afins. Realiza pesquisa nas seguintes temáticas: Paternidade sócioafetiva e Responsabilidade Civil por abandono afetivo.

Estabelecer uma relação digna entre os pais e seus filhos configura peça-chave para que haja afeto, compreensão e cuidado. É a partir desta interação que nasce o vínculo de amor tão necessário para o sensível desenvolvimento infantil.

Este princípio com corpo de lei, colocado expressamente na Constituição Federal no artigo 1º, inciso III, traz um dos maiores bens que se pode ter, estabelecendo a base dos direitos fundamentais, junto ao bem da vida e da liberdade. A partir deste juízo, pretendeu-se averiguar a extensão do dano causado pela falta de afeto por parte dos pais, segundo a psicanálise. Este assunto possui uma grande importância para o real entendimento do abandono afetivo, tendo em vista que o tema demanda um conhecimento da psique humana, assunto este não explorado essencialmente pela Ciência Jurídica. Desta forma, pesquisou-se em diversos autores, fazendo leituras próprias da Psicanálise, objetivando encontrar respostas para justificar a gravidade do dano moral nos casos de fracasso da relação paterno-filial.

Assim, concluiu-se que o afeto na relação paterno-filial é, desde antes do nascimento, um elemento essencial para que a formação do sujeito se desenvolva de forma equilibrada. Estar inserido em uma família e poder trocar, especialmente com os pais, o amor necessário para uma boa construção da personalidade, fará a diferença na criança e nas suas futuras relações. É importante ressaltar que a falta de afeto não ocorre apenas quando os elementos distância e separação estão contextualizados. O abandono afetivo pode se dar mesmo com a presença física, a partir do momento em que indiferença emocional se sobrepõe. Neste diapasão, percebe-se que o abandono afetivo é algo próprio da crueldade. Furtar-se do dever de estar presente na relação com os filhos é retirar destes o principal alicerce que se pode ter.

Assim, conclui-se que a Responsabilidade Civil por abandono afetivo se dá sempre que houver dano moral, fundamentado na sensação de dor psíquica, muitas vezes de difícil reparação, causadora de desequilíbrio emocional, configurando abalo insustentável ao princípio da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, entende-se pelo reconhecimento de indenização nos casos de dano moral, a fim de reparar as lesões sofridas pela vítima em detrimento dos pais, os quais, omitindo-se do seu dever de paternidade responsável, esquivaram-se da tarefa de cuidar de forma plena da prole, no que tange ao abrigo emocional e afetivo.

Diante do exposto, acredita-se ter cumprido o objetivo geral do presente artigo ao analisar os danos causados pelo abandono afetivo nas relações paterno-filiais, buscando suas possíveis soluções a luz da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro. Entretanto, apesar de

¹ Especialista em Responsabilidade Civil pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Graduanda em Psicologia pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Professora-Tutora da UFC-Virtual, no Curso de Administração com foco em Gestão Pública, ministrando disciplinas na área de Direito e afins. Realiza pesquisa nas seguintes temáticas: Paternidade sócioafetiva e Responsabilidade Civil por abandono afetivo.

ter-se exposto o que se acreditou ser de grande relevância, faz jus ressaltar que não se pretendeu exaurir os assuntos pertinentes ao tema estudo, tendo em vista a complexa subjetividade que possui. Assim, conclui-se que a dor do abandono afetivo possui substratos suficientes para que se possa falar em reparação, seja através do olhar humano da Psicologia ou da concretude do Direito. A dor moral causada pela falta da vivência real com aqueles que ocupam o lugar de pais pode ser, para os filhos, a chave de uma vida trancada na infância.

6 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Dano Moral à Pessoa e sua Valoração**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000.

BEUREN, Ilse Maria. Trajetória da Construção de um Trabalho Monográfico em Contabilidade. In: BEUREN, Ilse Maria. (Org.). **Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais: a fixação do valor da indenização**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BÔAS, Regina Vera Villas. Marcos históricos relevantes da história da responsabilidade civil. In: NERY, Rosa Maria de Andrade; DONNINI, Rogério; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus ... [et al.]. (coordenadores). **Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana**, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 428-447, 2009.

BOING, Elisângela; CREPALDI, Maria Aparecida. Os efeitos do abandono para o desenvolvimento psicológico de bebês e a maternagem como fator de proteção. **Estud. psicol.** (Campinas), Campinas, v 21, n. 3, dezembro de 2004. Disponível a partir do <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2004000300006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 maio 2014

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. **Lei no 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. **DOU** de 11.1.2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 maio 2014.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 DE Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **DOU** 16.7.1990 e retificado em 27.9.1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 20 maio 2014.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica: para uso dos estudantes universitários**. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1983.

¹ Especialista em Responsabilidade Civil pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Graduanda em Psicologia pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Professora-Tutora da UFC-Virtual, no Curso de Administração com foco em Gestão Pública, ministrando disciplinas na área de Direito e afins. Realiza pesquisa nas seguintes temáticas: Paternidade sócioafetiva e Responsabilidade Civil por abandono afetivo.

CORRÊA, Carlos Romeu Salles. O princípio da dignidade da pessoa humana em harmonia com o positivismo jurídico. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012.

Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11842&revista_caderno=9>. Acesso em 24 maio 2014.

COSTA, Larisse Toledo. Paternidade socioafetiva. **Boletim Jurídico**, Uberaba, a. 4, n° 162, 2006. Disponível em <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1036>>.

Acesso em: 20 maio 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 7: responsabilidade civil. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DONIZETTI, Leila. **Filiação Socioafetiva e Direito à Identidade Genética**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FISHER, Hans Albrecht. **A reparação dos danos no direito civil**. Coimbra: A. Amador, 1938.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. IV.

_____. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino; GONZALEZ, Gustavo Henrique Oliveira Pereira; STEVANATO, Naira Junqueira. O direito à convivência familiar e comunitária e suas implicações no poder familiar. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 52, abr 2008.

Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=2530&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 24 maio 2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. In: PEREIRA, Tânia da Silva; Pereira, Rodrigo da (coord.). **A ética da Convivência Familiar: sua efetividade no Cotidiano dos Tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2014.

KAPLAN, Harold I.; SADOCK, Benjamin. **Compêndio de Psiquiatria: Ciências Comportamentais: Psiquiatria Clínica**. Tradutora: Dayse Batista. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. Princípio da dignidade da pessoa humana. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <<http://www.ambito->

¹ Especialista em Responsabilidade Civil pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Graduanda em Psicologia pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Professora-Tutora da UFC-Virtual, no Curso de Administração com foco em Gestão Pública, ministrando disciplinas na área de Direito e afins. Realiza pesquisa nas seguintes temáticas: Paternidade sócioafetiva e Responsabilidade Civil por abandono afetivo.

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830>. Acesso em 24 maio 2014.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **A objetivação da teoria da Responsabilidade Civil e seus reflexos no uso antissocial da propriedade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.2 n° 6 abr/jun, 2006.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3508, 7 fev. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23666>>. Acesso em: 26 maio 2014.

_____. Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3508, 7 fev. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23666>>. Acesso em: 26 maio 2014.

MACIEL, Amanda Rabelo. **Paternidade Socioafetiva: uma proposta**. Fortaleza: DIM-CE, 2007.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MARIZOT, Regina. A relação mãe-bebe e suas implicações no desenvolvimento infantil. **Fonoaudiologia Brasileira**, v.2, n.2, jul. p. 22-26, 1999. Disponível em: <http://iprede.org.br/upload/arquivo_download/2007/A%20Relacao%20Mae%20Bebe%20e%20suas%20implicacoes%20no%20desenvolvimento%20infantil.doc>. Acesso em: 20 maio 2014

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

_____. **Na Medida da Pessoa Humana: Estudos de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

_____. Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. (coordenadores). **O Direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas – Estudo em homenagem ao professor Ricardo Pereira Lira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

NASSRALLA, Samir Nicolau. Reflexões acerca da responsabilidade civil parental por abandono afetivo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2577, 22 jul. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17029>>. Acesso em: 26 maio 2014.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família – uma abordagem psicanalítica**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PESSOA, Maurício. O reflexo dos princípios informadores do Código Civil e das cláusulas gerais na responsabilidade civil: a cláusula geral da responsabilidade objetiva. In: NERY, Rosa Maria de Andrade; DONNINI, Rogério. (coordenadores). **Responsabilidade Civil: Estudos em homenagem ao Professor Rui Geraldo Camargo Viana**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

¹ Especialista em Responsabilidade Civil pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Graduanda em Psicologia pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Professora-Tutora da UFC-Virtual, no Curso de Administração com foco em Gestão Pública, ministrando disciplinas na área de Direito e afins. Realiza pesquisa nas seguintes temáticas: Paternidade sócioafetiva e Responsabilidade Civil por abandono afetivo.

- RANCO, Bernardo Castelo. **Dano moral no Direito de Família**. São Paulo: Método, 2006.
- RAUPP, Fabiano Maury; BEUREN, Ilse Maria. Metodologia das Pesquisas Aplicável as Ciências Sociais. In: BEUREN, Ilse Maria. (Org.). **Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- RESENDE, Roberta. **Migalhas** - Lauda Legal - "Dano Moral e Punitive Damages", 05 de junho de 2013. Disponível em:
<<http://www.migalhas.com.br/LaudaLegal/41,MI179741,81042Dano+Moral+e+Punitive+Damages>>. Acesso em: 26 maio 2014.
- RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. **O Pequeno Príncipe**. 48. ed. Rio de Janeiro: Agir, 2009.
- SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: Da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos**. São Paulo: Atlas, 2009.
- SILVA, Cláudia Maria da. Descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, v. 6, n. 25, p. 122-147, ago. /set. 2005.
- _____. Indenização ao Filho: descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por dano à personalidade do filho. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, v. 6, n. 25, p.123/147, ago-set. 2004.
- SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A Filiação Socioafetiva e seus Reflexos no Direito Sucessório**. São Paulo: Fiúza, 2008.
- SOBRAL, Mariana Andrade. Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400>. Acesso em 24 maio 2014.
- SOBRE Adoção e ‘devolução’ de criança adotada. **Alter Iuris** – Uma outra ótica do mundo jurídico, 24 julho 2009. Disponível em: <<http://alteriuris.wordpress.com/2009/07/24/sobre-adocao-e-devolucao-de-crianca-adotada/>>. Acesso em: 20 maio 2014.
- STELLIN, Regina Maria Ramos. A significação da infância: o histórico de ser criança. **Revista de Humanidades**, Fortaleza, 11, 9, 57-71, Setembro, 1994.
- SZEJER, Myriam; STEWART, Richard. **Nove Meses Na Vida Da Mulher: uma aproximação psicanalítica da gravidez e do nascimento**. Tradutora Maria Nuryrmar Brandão Benetti. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1997.
- TEPEDINO, Gustavo. Cidadania e os direitos de personalidade. **Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe**, Sergipe, n. 3, p. 23-44, 2002.
- _____. **Temas de Direito Civil** – Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- WINNICOTT, D. W. **A família e o desenvolvimento individual**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

¹ Especialista em Responsabilidade Civil pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Graduanda em Psicologia pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Professora-Tutora da UFC-Virtual, no Curso de Administração com foco em Gestão Pública, ministrando disciplinas na área de Direito e afins. Realiza pesquisa nas seguintes temáticas: Paternidade sócioafetiva e Responsabilidade Civil por abandono afetivo.